

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 82 /CR-ARC/2026
de 15 de setembro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR MARCOS
FONSECA, DIRETOR DA RCV, CONTRA O JORNAL ONLINE
MINDEL INSITE, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE
RIGOR, ISENÇÃO, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO**

Cidade da Praia, 15 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 82 /CR-ARC/2026
de 15 de setembro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, contra o Jornal Online Mindel Insite, por alegada violação dos deveres de rigor, isenção, imparcialidade e contraditório.

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 30 de julho de 2026, por via de correio eletrónico, uma queixa apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), doravante Queixoso, contra o Mindel Insite, doravante Denunciado, por alegada violação dos deveres de rigor, isenção, imparcialidade e contraditório.
2. Na referida queixa, o Queixoso refere que, na peça noticiosa disponibilizada ao público no dia 27 de julho de 2026, através do jornal online Mindel Insite, são reproduzidas alegações formuladas pela Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC) e pelo jornalista Elvis Neves, relativas a alegados atos de perseguição profissional, limitações ao exercício da atividade jornalística, bloqueio de conteúdos informativos, interferência editorial, arbitrariedade por parte da Direção da RCV e violação de direitos profissionais e laborais, sem incluir a posição da Direção da RCV ou dos responsáveis visados.
3. Segundo o Queixoso, a notícia não esclarece se o Denunciado diligenciou previamente no sentido de se obter o contraditório junto da RCV ou dos seus dirigentes, nem refere qualquer tentativa de recolha de esclarecimentos antes da publicação da peça jornalística.
4. Sustentou que a notícia versa sobre matéria de manifesto interesse público e contém imputações suscetíveis de afetar a reputação institucional da RCV e dos respetivos dirigentes.

5. Afirmou que por se tratar de acusações graves, relacionadas com alegadas práticas de censura, perseguição profissional e condicionamento da atividade jornalística, exigia-se especial prudência na recolha, validação e confrontação da informação antes da sua divulgação pública.
6. Face ao exposto, requereu à ARC a apreciação da atuação editorial do Denunciado, a verificação da observância dos deveres jornalísticos legalmente aplicáveis, bem como a adoção das medidas que forem consideradas legalmente adequadas.
7. O Queixoso juntou aos autos, como meios de prova, os seguintes documentos:
 - N.º 1 – Elemento documental que, segundo o Queixoso, comprova que o jornalista Elvis Neves deixou de integrar a equipa funcional da RCV;
 - N.º 2 – Link da notícia objeto da presente queixa, publicada pelo jornal Mindel Insite, disponível em: <https://mindelinsite.com/atualidade/ajoc-denuncia-alegada-perseguiacao-a-jornalista-da-rcv-e-exige-garantias-para-o-livre-exercicio-da-profissao/>

II. DA OPOSIÇÃO DO DENUNCIADO

8. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, no dia 06 de agosto de 2026, o Denunciado veio a manifestar-se, apresentando a sua oposição no dia 12 de agosto de 2026.
9. O Denunciado informou que, no dia 27 de julho, foi recebido “um comunicado da Associação Sindical dos Jornalistas (AJOC). A nota expressava preocupação perante uma denúncia apresentada pelo jornalista Elvis Neves, da RCV, relativa a alegados atos de perseguição profissional”.
10. Alegou que, conforme referido no comunicado, os declarados atos de perseguição profissional configuravam uma situação de extrema gravidade, com potenciais impactos na dignidade do jornalista, no livre exercício da profissão, na liberdade de imprensa e nos princípios que devem orientar um órgão de comunicação social.
11. Afirmou que face à relevância dos factos “decidimos dar tratamento jornalístico ao comunicado, à semelhança do que já fizemos por diversas vezes”.

12. Pontuou que, entretanto, tendo em conta o conteúdo do comunicado da AJOC, “presumimos que a Direção da RCV iria reagir, pela mesma via. Porém, isso nunca aconteceu”.
13. Referiu que em vez de remeter uma nota “à nossa redação, ou mesmo suscitar o direito de resposta, o diretor da RCV preferiu ir para o extremo: formalizar uma queixa contra o nosso jornal junto da ARC”.
14. O Denunciado concluiu reconhecendo ao Queixoso o direito de optar por essa via, sublinhando que, entretanto, jamais deixaria de dar o mesmo tratamento jornalístico a uma eventual resposta oficial da RCV sobre a matéria.
15. Reafirmou que o Jornal Online continuava aberto a apresentar o contraditório, caso ainda fosse interesse da rádio.
16. E referiu entender que é assim que funciona no Jornalismo – sempre que alguém se sente atingido, reage e apresenta a sua versão dos factos.

III. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

17. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 25 de agosto de 2026, pelas 10h, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
18. Na data e hora designadas, o Queixoso compareceu presencialmente nas instalações da ARC, enquanto o Denunciado, impossibilitado de se deslocar às instalações desta Autoridade, participou na audiência por videoconferência.
19. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, mantiveram as suas posições, defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

20. Cabe à ARC assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, o

- respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e o estatuto dos jornalistas, conforme definido pelas alíneas a), b), c) d) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).
21. Nos termos das alíneas a, c), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, bem como fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista.
 22. São deveres dos órgãos de comunicação social comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões; e respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem, conforme previsto nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
 23. O Artigo 9.º da LCS, consagra a liberdade de expressão e do pensamento através dos meios de comunicação social; o Artigo 10.º garante o direito de informar e de ser informado pela comunicação social; e o n.º 1 do Artigo 11.º dispõe que as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.
 24. Constituem direito e garantia do jornalista, a liberdade de expressão e criação, bem como a garantia de independência, conforme previsto pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
 25. Outrossim, constituem deveres do jornalista, nos termos das alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Estatuto, respeitar o rigor e a objetividade da informação, respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas, e comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas.

26. A produção de informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança, bem como a observância do princípio do contraditório, mediante a audição das partes envolvidas na notícia ou informação, o confronto e registo das diferenças relevantes entre as respetivas versões e a publicação do resultado desse confronto, constituem alguns dos princípios que devem nortear o exercício da atividade de imprensa, conforme definido nas alíneas a) e e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.
27. Nos termos do n.º 4 do Artigo 45.º da Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias, tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, são estas as únicas responsáveis pelos crimes de imprensa a que derem causa, salvo quando o seu teor constitua instigação à violência ou à prática de crime, caso em que o autor responde solidariamente com a entidade proprietária, nos termos legalmente previstos.
28. Na presente queixa, encontra-se em análise a alegada violação dos deveres de rigor, isenção, imparcialidade e observância do princípio do contraditório, os quais integram o conjunto de obrigações que impendem sobre os órgãos de comunicação social, nos termos da legislação supramencionada.
29. Na oposição apresentada à presente queixa, o Mindel Insite sustentou que o Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, poderia ter solicitado o exercício do direito ao contraditório e do direito de resposta relativamente ao conteúdo do comunicado divulgado pela AJOC.
30. Não obstante, no âmbito da audiência de conciliação realizada entre as partes, o Denunciado reconheceu igualmente que poderia ter diligenciado no sentido de proporcionar ao Diretor da RCV uma oportunidade para exercer o contraditório relativamente às afirmações constantes do referido comunicado.
31. Tal reconhecimento revela-se particularmente relevante para a apreciação da presente queixa, porquanto o próprio órgão de comunicação social admite que, perante o conteúdo da publicação e as referências nela efetuadas à atuação do Diretor da RCV, poderia ter sido assegurada a sua audição, permitindo-lhe apresentar a sua versão dos factos.
32. Importa, contudo, distinguir o exercício do direito de resposta da observância do princípio do contraditório.

33. Enquanto o direito de resposta constitui um mecanismo de reação à informação já publicada, o princípio do contraditório assume particular relevância na preparação da informação, permitindo ao órgão de comunicação social confrontar as diferentes versões dos factos e assegurar maior rigor e equilíbrio na informação divulgada.
34. Não sendo, contudo, possível assegurar o contraditório previamente à divulgação da peça, tal não impede que o mesmo possa ser exercido posteriormente, designadamente logo após a sua divulgação, sempre que se mostre necessário confrontar ou esclarecer os factos e as posições nela apresentados.
35. Assim, a possibilidade de o visado solicitar posteriormente o exercício do direito de resposta não afasta, por si só, a relevância da observância do contraditório pelo órgão de comunicação social.
36. No caso em apreço, considerando que o comunicado da AJOC, publicado pelo Mindel Insite, continha referências à alegada perseguição do jornalista Elvis Neves pelo Diretor da RCV, entende esta Autoridade Reguladora que a audiência prévia do visado ou, não sendo esta possível, logo após a publicação do comunicado, constituiria uma diligência adequada à salvaguarda do rigor e do equilíbrio da informação.
37. Neste sentido, o reconhecimento efetuado pelo Mindel Insite na audiência de conciliação, no sentido de que poderia ter sido dada ao Diretor da RCV a oportunidade de exercer o contraditório, constitui elemento relevante para a apreciação da conduta adotada pelo órgão de comunicação social no caso concreto.
38. No que respeita às declarações proferidas pela AJOC e corretamente reproduzidas pelo Mindel Insite, a eventual responsabilidade pelo respetivo conteúdo não é imputável ao Órgão de Comunicação Social, mas à própria entidade que proferiu as declarações.
39. Não se vislumbra, quanto a este aspeto, qualquer violação dos deveres de isenção e imparcialidade, nem se mostra configurada uma afetação indevida da reputação da RCV ou dos seus responsáveis, porquanto o conteúdo em causa corresponde às declarações efetivamente proferidas pela AJOC.
40. Por conseguinte, embora o Diretor da RCV pudesse ter recorrido ao direito de resposta após a publicação, tal possibilidade não prejudica a conclusão de que o

Mindel Insite deveria ter-lhe proporcionado a oportunidade de apresentar a sua posição sobre os factos relatados no comunicado.

V. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, tendo apreciado a queixa apresentada pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, contra o Mindel Insite, por alegada violação dos deveres de rigor, isenção, imparcialidade e contraditório, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a), c), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar procedente a queixa na parte relativa à violação do dever de assegurar o rigor e o contraditório, designadamente pela falta de audição das partes interessadas;
- Considerar improcedente a queixa na parte relativa à alegada violação dos deveres de isenção e de imparcialidade.
- Advertir o Mindel Insite que, em situações futuras que envolvam imputações ou referências suscetíveis de afetar diretamente pessoas identificáveis, diligencie no sentido de obter, previamente à publicação, a posição dos visados, assegurando o cumprimento dos deveres de rigor e de contraditório.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador da ARC presentes na 19.º sessão ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos